



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.002269/2004-62
Recurso nº 168.687 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.017 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO OSÓRIO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 16, integrado pelos documentos de fls. 17 a 23, pelo qual se exige a importância de R\$955,71, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 18, verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos do INSS e da CBS, alterando-se o total dos rendimentos tributáveis, o desconto simplificado e o IRRF para R\$21.669,12, R\$4.333,82 e R\$24,58, respectivamente (vide fl. 23).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 24, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 39):

O contribuinte apresenta a impugnação, fls. 01/02, na qual, em síntese e entre outros aspectos, afirma que houve um erro de digitação, quando do preenchimento de sua DAA2002 e que recebeu no AC2001 o valor de R\$10.658,87 do INSS e R\$3.633,63 da Caixa Beneficente dos Empregados da CSN, conforme extratos bancários que apresenta, fls. 03 a 14. Acrescenta que possui dois dependentes, sendo uma a sua filha que cursava faculdade.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 09-17.965 (fls. 38 a 40), de 13/12/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IRRF.

Altera-se o lançamento, para que se considere como rendimentos tributáveis e IRRF os valores devidamente comprovados nos autos.

A decisão *a quo*, analisando os documentos apresentados pelo contribuinte e informações extraídas dos sistemas da Receita Federal, reduziu os rendimentos tributáveis para R\$14.585,46, alterando proporcionalmente o desconto simplificado (R\$2.917,09) e o IRRF para R\$14,15, recalculando o imposto suplementar devido pelo contribuinte à fl. 40. As deduções pleiteadas não foram consideradas por haver o contribuinte optado pelo modelo simplificado de Declaração de Ajuste Anual.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 05/04/2008 (vide AR de fl. 44), a inventariante do espólio de Raimundo Osório Moreira, conforme certidão de óbito e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 29/03/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 29/03/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 13/06/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Processo nº 10073.002269/2004-62
Acórdão n.º **2202-01.017**

S2-C2T2
Fl. 2

termo de inventariante anexados (fls. 46 e 54), apresentou, em 07/05/2008, o recurso de fls. 45, no qual requer o cancelamento da exigência, alegando erro de digitação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 54 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A análise do mérito do lançamento em pauta encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, em **05/04/2008** (sábado), conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 44, protocolizando o recurso voluntário apenas em **07/05/2008** (quarta-feira), como se observa pelo carimbo de recepção à fl. 45.

Assim, considerando-se que “*os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato*”, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia **07/04/2008** (segunda-feira) e o final, **06/05/2008** (terça-feira), o que faz com que a entrega em **07/05/2008** seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, não tendo sido observado o primeiro requisito de admissibilidade, que é o da tempestividade, não há que se conhecer do presente recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga